



### JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem como objetivo divulgar a intenção da Administração de realizar uma licitação na modalidade Pregão, utilizando o Sistema de Registro de Preços. Nesse processo, outros órgãos governamentais interessados em contratar o mesmo objeto podem participar, o que possibilita a obtenção de melhores preços por meio da economia de escala, resultante da definição de um quantitativo estimado maior.

**Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu Art. 86 § 1º, admite a dispensa da intenção de registro de preços quando o órgão for o único contratante, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:**

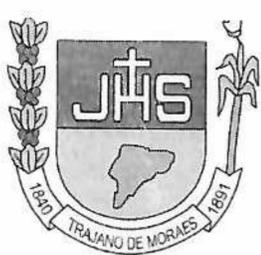
**Art. 86º (...) §1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.**

Em consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes, é regra a obrigatoriedade de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) pelos órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à ampla transparência e à possibilitação de participação dos interessados. Contudo, considerando as peculiaridades do presente procedimento licitatório, é juridicamente viável o afastamento dessa exigência, dado que o órgão licitante será o único contratante dos objetos a serem registrados.

No caso em questão, o objeto será de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde, configurando-se, assim, a situação de contratação exclusiva e a não aplicabilidade da necessidade de publicidade da IRP para outros órgãos ou entidades. Em razão disso, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, optou por não realizar a divulgação da presente Intenção de Registro de Preços, fundamentando essa decisão nos seguintes pontos:

- a) **Ausência de Estrutura Administrativa Adequada:** A administração municipal não dispõe de estrutura administrativa suficiente e especializada para o gerenciamento adequado das Atas de Registro de Preços, o que comprometeria a eficiência e a correta execução do processo licitatório no momento.
- b) **Necessidade de Celeridade no Procedimento Licitatório:** A realização e a conclusão ágil do presente certame são essenciais para garantir a suplementação alimentar necessária ao atendimento dos pacientes, especialmente daqueles acometidos por doenças que impossibilitam o consumo de alimentação convencional exclusivamente por via oral, bem como dos pacientes em risco nutricional que necessitam de oferta calórica superior. A divulgação da IRP, com a possibilidade de participação de outros órgãos da administração pública, resultaria na ampliação do número de participantes e, conseqüentemente, no aumento do tempo necessário para a finalização do processo licitatório, uma vez que seria exigido o acréscimo de oito dias úteis após a divulgação da intenção. Tal circunstância prejudicaria a agilidade indispensável ao atendimento das necessidades. Ressalta-se que a administração atual identificou a urgência da contratação, tendo em vista que a gestão anterior não deixou saldo de empenho nem Ata de Registro de Preços vigente.
- c) **Exclusividade de Utilização do Objeto:** O objeto da licitação será utilizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Saúde. Nesse contexto, o órgão gerenciador e participante será, exclusivamente, **esta** Secretaria.
- d) **Princípio da Eficiência Administrativa:** A manutenção da celeridade e da eficácia nas contratações públicas constitui princípio norteador da Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse contexto, a opção pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) justifica-se como medida voltada a otimizar os recursos administrativos e assegurar a pronta execução das ações, evitando a morosidade inerente a um procedimento mais extenso.

8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Tal decisão decorre da situação atual enfrentada pelo Município, em que a maioria dos atendimentos ocorre em caráter emergencial, em razão da ausência de planejamento adequado da gestão anterior. Não foram previstos instrumentos contratuais ou mecanismos de continuidade capazes de sustentar a execução dos serviços essenciais, o que gerou lacunas na prestação e comprometeu a regularidade administrativa.

Diante desse cenário, a instauração de um procedimento plenamente estruturado, com a divulgação da IRP, implicaria na ampliação do prazo para conclusão da contratação, agravando os riscos de paralisação ou atraso no fornecimento. Assim, a adoção da medida ora proposta mostra-se imprescindível para resguardar a eficiência, a continuidade e a efetividade da atuação administrativa, atendendo ao interesse público imediato.

Diante do exposto e com fundamento na análise técnica e jurídica, a decisão pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços mostra-se plenamente compatível com a legislação vigente, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade, que norteiam a atuação da Administração Pública.

Trajano de Moraes RJ, 15 de setembro de 2025

Janaina de Carvalho Cunha Guzzo  
Secretária Municipal de Saúde  
Matricula: 13703

PREGÃO ELETRÔNICO 17/2025

CONTRATANTE MUNICÍPIO – TRAJANO DE MORAES RJ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO - **R\$ 1.495.388,40 (Hum milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).**